



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

NOTA TÉCNICA n. 17/2017/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.013674/2016-61

INTERESSADOS: CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS CCHN

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Senhor Procurador Geral:

01. Trata-se de análise do Projeto de Desenvolvimento Institucional, proposto pelo Centro de Ciências Humanas e Naturais CCHN, objetivando o planejamento e a execução de ações que permitam o desenvolvimento e aprimoramento das atividades realizadas pelo CCHN, conforme projeto às fls. 29/48 e parecer recomendando aprovação às fls. 55/58.

02. Consta nos autos Minuta de Contrato a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, tendo como objeto a prestação de apoio ao referido projeto de Desenvolvimento Institucional, fls. 78/88.

03. A planilha de fl. 89, do Departamento de Contratos e Convênios - DCC, consta a relação de documentos que instruem o projeto, bem como a análise da planilha de fls. 69/71.

04. Diante do fato de já ter havido a dispensa de licitação (fls. 52/53), inclusive o empenho (fls. 62/66); antes mesmo de ter sido submetido a análise desta Procuradoria Federal, na forma prevista no Parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.", passemos diretamente às recomendações.

05. Quanto à contratação de fundação, bem como da certificação da vantagem econômica da contratação da FEST, pois a contratação de fundação de apoio vincula-se ao projeto apoiado mediante pesquisa de preços, nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 8.958, *in verbis*:

"Art. 1º - As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos." (grifou-se)

06. Cabe ressaltar que a contratação de fundação de apoio, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo

efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da fundação e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. Vale ressaltar que o TCU tem farta jurisprudência que aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços ampla e veda pesquisa de preços precária.



07. Em análise dos aspectos jurídicos formais da minuta de fls. 78/88 que, independente de aprovação da minuta em análise, deverá constar devidamente aos autos a certificação, por parte do setor contábil responsável, **Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF)**, do devido ingresso aos cofres da Universidade dos valores na planilha de 69/71.

08. Por fim, após análise do despacho de fl. 96, da direção do CCHN, acerca do pedido de isenção do ressarcimento de 3% (três por cento) do projeto em análise, com a justificativa de "*tratar-se de Desenvolvimento Institucional de projetos já taxados a UFES*", verifica-se a necessidade de anexar aos autos tais projetos que foram taxados, para eventual apreciação dos órgãos de controle.

09. Desse modo, esse órgão jurídico **OPINA pela aprovação da minuta em exame, condicionada a adoção dos seguintes procedimentos:**

a) **Comprovação da vantagem econômica na contratação da FEST, mediante pesquisa de preços, conforme informado no item 05;**

b) **Certificação por parte do Departamento de Contabilidade e Finanças, conforme informado no item 07;**

c) **Atendimento à recomendação constante do item 08.**

10. Por fim, reitere-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídico legais, afastando-se do seu âmbito de competência institucional considerações de ordem técnica e financeira, de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas, quanto à celebração do instrumento em apreço.

11. Pelo exposto, atendidas as recomendação supra, não haverá óbice à assinatura, ficando a sua celebração condicionada à decisão final da autoridade competente.

À consideração superior.

De acordo

Em 02/02/17

Vitória, 01 de fevereiro de 2017.

Tereza Cristina Janes Carneiro
Tereza Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração

[Signature]
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

[Signature]
Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298.168-048/ES-4.619

1) APROVO
2) A PROAD.
01/02/17

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068013674201661 e da chave de acesso 50ccea2b

1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, _____

[Signature]
Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Chefe da PF/UFES
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619